EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.950.13-69

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular e aplicou multa ao contrato dos serviços de limpeza, asseio e conservação predial com fornecimento de mão obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. SMSU. Voluntário [omissis] NÃO CONHECIDO, por intempestivo. Votação por maioria. Ex Officio e Voluntário CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.972ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMSU. Serviço de limpeza, asseio e conservação predial com fornecimento de mão obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. Falta de estimativa do consumo mensal dos materiais de higiene e limpeza e de justificativa para os preços contratados. Não emitidas Notas de Empenho em valor suficiente para a cobertura da despesa. Situação emergencial não caracterizada. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. MULTA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 26, parágrafo único, Lei 8.666/93. Dec. Mun. 52.934/12.

300ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto

pela empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em não conhecer do recurso interposto pelo Senhor Edsom Ortega Marques, eis que intempestivo.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que conheceu do apelo e negou-lhe provimento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos de ofício e ordinário interposto pela empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., diante da inexistência de elementos capazes de alterar o quanto decidido, ficando, portanto, mantida, na íntegra, a R. Decisão da Primeira Câmara recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em exame os Recursos "ex officio" e Ordinários interpostos pelo Senhor Edsom Ortega Marques, Secretário da SMSU à época e Ordenador de despesa, e pela Contratada, empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., em face da Decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão Ordinária realizada em 13 de abril de 2016, que, por unanimidade, julgou irregular o Contrato 021/SMSU/2012, firmado com

fundamento na emergência, tendo por objeto a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes, domissanitários, materiais e equipamentos, uma vez que a Origem não logrou êxito em configurar a situação emergencial, nos termos legais exigidos.

Todavia, por não haver nos autos informações de que os serviços não tenham sido prestados e em face do tempo decorrido, foram, também por unanimidade, reconhecidos os efeitos financeiros, bem como aplicada multa ao Ordenador das Despesas, no valor de R$ 574,25.

Foi ainda determinada a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que procedesse a uma nova auditoria, a fim de verificar com vinha sendo atendido o objeto da presente contratação.

A contratada, por sua vez, alegou que o ajuste emergencial se seguiu ao Pregão 26/SMSU/2011, que deflagrado para os serviços de limpeza para 26 unidades, sendo certo que a recorrente sagrou-se vencedora. Porém, em razão de corte orçamentário imprevisto, a SMDU lhe propôs a redução do valo da contratação para 12% do valor da adjudicação e, por motivo de inexequibilidade, o certame acabou revogado. Aduziu, ainda, que os valores previstos na contratação emergencial diferem daqueles apresentados do certame revogado em razão das condições temporais diversas de execução contratual, sendo que os preços não devem ser referenciados pelo CADTERC, porque os serviços foram contratados em condições diferenciadas, prevendo logística de gerenciamento e materiais a 7 (sete) unidades distintas.

O então Secretário, Senhor Edsom Ortega Marques, aduziu, em apertada síntese, que no Pregão 26/SMDU/2011 buscou adotar uma modelo mais eficiente de gestão, agrupando todos os contratos com objetos similares em um único contrato para atendimento da SMDU, da Defesa Urbana e da Guarda Civil Metropolitana, do que resultou uma proposta no valor global de R$ 16.676.200,00, para 24 meses.

Todavia, devido ao contingenciamento dos recursos por parte da Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão para 2012, não teve outra opção senão revogar o certame. Paralelamente à contratação emergencial, determinou a abertura de nova licitação para atendimento das demandas de limpeza predial.

A Auditoria desta Corte, após exame, manteve integralmente os apontamentos lançados quando de sua primeira análise.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua Assessora preopinante, manifestou-se, inicialmente, pelo conhecimento dos recursos, tendo em vista a tempestividade e o atendimento ao disposto no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

No mérito pontou não se verificar qualquer argumento novo que não tenha sido alvo de apreciação na instrução dos autos.

Nesse sentido, consoante apontado pela referida Assessora preopinante, remanesceu sem justificativa a questão que envolve a falta de estimativa dos insumos (art. 7º, § 4º da Lei de Licitações), pois não ficou demonstrada a pertinência do percentual de 10% do valor global, invocado pela contratada, ora recorrente, bem como a falta de justificativa dos preços contratados, mesmo que se considere o argumento de que o CADTERC não é o único parâmetro para justificar os preços contratado, o fato é que os recorrentes não trouxeram qualquer demonstrativo de que os custos superiores aos contratados estavam compatíveis com o preço de mercado.

Ademais, não constou dos recursos apresentados qualquer fato novo capaz de afastar o principal argumento que levou à irregularidade do ajuste, qual seja: a infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso I da LF 8.666/93, uma vez evidenciada na instrução realizada uma longa série de contratações emergenciais.

A Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, em manifestação divergente, manifestou-se pelo provimento parcial dos recursos por entender caracterizada a situação emergencial, visto acolher a orientação atual da doutrina e da jurisprudência, no sentido de se reconhecer a necessidade da contratação, embora advinda da falta de planejamento. No entanto, quanto aos demais apontamentos, acompanhou o entendimento da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento dos recursos.

A Secretaria Geral manifestou-se inicialmente quanto ao conhecimento do recurso de offício, por regimental, e do ordinário interposto pela TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Manifestou-se, no entanto, pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Edsom Ortega Marques, posto que intempestivo, ainda que considerada a contagem do prazo em dobro prevista no parágrafo único do artigo 138 c/c o artigo 120 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No mérito, manifestou-se pelo improvimento dos recursos, por não possuírem elementos capazes de alterar os fundamentos que motivaram o julgamento pela irregularidade do ajuste, mantendo-se, assim, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHEÇO do recurso de offício, por regimental, e do ordinário interposto pela TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

2 – Quanto ao recurso interposto pelo Senhor Edson Ortega Marques, acompanhando o entendimento manifestado pela Secretaria Geral, DEIXO DE CONHECÊ-LO, eis que intempestivo.

3 – No mérito, acompanhando as conclusões alcançadas pela Auditoria e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, NEGO PROVIMENTO aos recursos de ofício e ordinário interposto por TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., diante da inexistência de elementos capazes de alterar o quanto decidido, ficando, portanto, mantida, na íntegra, a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4 – Ressalto, quanto à determinação constante da Decisão, no sentido de que a Especializada realizasse auditoria para verificar como referido objeto vinha sendo atendido, a informação de que para o mesmo objeto foi instaurado o Pregão 05/SMSU/2013, que culminou com a formalização do contrato 003/SMSU/2013, firmado com a empresa R&V Serviços Técnicos e Conservação Ltda.

5 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 021/SMSU/2012, uma vez que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana não logrou êxito em configurar a situação emergencial como condição prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, considerando o tempo decorrido da presente contratação e de não haver nos autos informações de

que os serviços não tenham sido prestados, aceitar os efeitos financeiros do instrumento.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar multa ao Ordenador de Despesas, no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda a nova auditoria, a fim apurar como vem sendo atendido o objeto da presente contratação.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o envio de cópia do julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Contrato Emergencial nº 021/SMSU/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Para elucidar o contexto em que se insere a contratação ora analisada, cabe descrever o histórico das contratações emergenciais já realizadas pela Origem com a empresa em voga:

julho/2011 a outubro/2011 – Contrato Emergencial nº 016/SMSU/2011

outubro/2011 a janeiro/2012 – Contrato Emergencial nº 036/SMSU/2011

janeiro/2012 a setembro/2012 – pagamento dos serviços por meio de indenização

outubro/2012 a março/2013 – Contrato Emergencial nº 021/SMSU/2012 (objeto da presente análise).

A Auditoria, ao analisar os elementos constantes dos autos, opinou pela irregularidade do Contrato em razão das seguintes infringências:

(i) falta de estimativa do consumo mensal dos materiais de higiene e limpeza no Termo de Referência;

(ii) a situação emergencial não fiocu devidamente caracterizada;

(iii) falta de justificativa para os preços contratados e

(iv) não foram emitidas Notas de Empenho em valor suficiente para a cobertura da despesa no exercício de 2012.

Apesar de devidamente oficiadas às partes, somente a Origem apresentou defesa. Argumentou, quanto à falta de estimativa do consumo mensal dos materiais de higiene e limpeza, que os valores dos materiais equivalem a aproximadamente 10% do valor da contratação, e tal falha deve, portanto, ser relevada posto que é irrelevante em relação à mão de obra empregada.

Alegou também que a contratação direta foi realizada em face da revogação do Pregão nº 26/SMSU/2012, quando se apresentaram algumas dificuldades na gestão da licitação e, também, diante da definição de cortes orçamentários, bem como a impossibilidade do serviço sofrer qualquer descontinuidade. Sem prejuízo, afirmou que, apesar da revogação, a licitação ofereceu parâmetros de mercado que dão suporte ao valor emergencialmente contratado, e que o empenhamento não foi feito para todo o período devido à edição do Decreto nº 52.934/2012.

A Auditoria manteve seu posicionamento. Nas mesmas bases, seguiu a Assessoria Jurídica de Controle Externo, especialmente por entender que:

(i) não ficou devidamente caracterizada a situação emergencial;

(ii) o objeto foi contratado via emergência ou indenização por período superior à previsão legal de noventa dias prorrogável por igual período;

(iii) insuficiência de empenho para a cobertura da despesa do exercício de 2012.

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em exame, em razão da ausência de registro de prejuízo ao Erário ou indício de comportamento indevido.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Contrato nº 021/SMSU/2012.

É o Relatório.

VOTO

Acompanho o entendimento da Secretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, posto que a Origem não logrou êxito em configurar a situação emergencial como condição prevista no artigo 26, parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93. Para tanto, cabe enaltecer, como um dos elementos mais contundentes, a longa série de contratações emergenciais e pagamentos feitos por indenização.

Em meio à série histórica que compreende a sequência de contratações emergenciais, ganha destaque a forma de processamento do Pregão nº 26/SMSU, pois a cronologia indica que o certame iniciou-se em setembro de 2011, teve todas as propostas desclassificadas em janeiro de 2012, teve sua retomada somente em março de 2012, e, em abril, confirma a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda como vencedora da licitação. Não obstante, em junho de 2012 (quase um ano depois do início), houve a revogação do certame diante da alegação de restrições orçamentárias e, na sequência, a SMSU contratou a mesma empresa TB Serviços Ltda, porém de forma emergencial. Nesse sentido, considero que não serve como justificativa para a dispensa de licitação o fato de ter havido o contingenciamento de recursos para os 26 locais previstos no Pregão nº 26/SMSU/2012, uma vez que, para os 7 (sete) locais contemplados com a contratação direta, havia recursos suficientes para realização de certame.

Outro processamento que também chama a atenção se traduz no Pregão nº 03/SMSU/2013, posto que declarado prejudicado em março de 2013 por motivos que, na verdade, representam erros bastante simplórios na condução do certame, a exemplo de *"impropriedades constantes no modelo constante do ANEXO II – PROPOSTA DE PREÇO do Edital, que induziram a erro as propostas apresentadas pelas licitantes",* ou o fato da Origem deixar de apresentar, no Termo de Referência, a estimativa para a demanda dos materiais de higiene e limpeza, comprometendo a formatação das propostas de preços, mesmo que a necessidade de tais dados seja um pressuposto elementar.

Por todo o exposto, amparado nos pareceres das áreas técnicas, julgo irregular o Contrato Emergencial nº 021/SMSU/2012. Todavia, considerando o tempo decorrido da presente contratação e de não haver nos autos informações de que os serviços não tenham sido prestados, aceito os efeitos financeiros do instrumento, ora em análise, e aplico multa ao ordenador de despesas no valor de R$ 574,25. Determino ainda, que a Secretaria de Fiscalização e Controle realiza nova Auditoria a fim apurar de como vem sendo atendido o objeto da presente contratação.

Encaminhe-se cópia do julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo.